



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003364-53.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WESLEY COELHO DO PORTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003364-53.2025.8.26.0050
Comarca de São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Wesley Coelho do Porto
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29608

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM O ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA – NÃO ACOLHIMENTO – Em atenção ao julgamento da ADI 3150 pelo STF, no qual foi reconhecido o caráter de sanção criminal da multa penal, bem como pela Lei nº 13.964/2019, que conferiu nova redação ao artigo 51 do Código Penal para acrescentar que “a multa será executada perante o juiz da execução penal”, não pode o magistrado simplesmente desconsiderar a pena pecuniária, extinguindo a punibilidade do agente independentemente de seu pagamento, sob a justificativa de que se trata de executado pobre, sem elemento de prova cabal nos autos nesse sentido, já que a pena de multa integra preceito secundário do tipo penal e foi imposta em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado, a qual se subordina aos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento. Sentenciado que não comprovou a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente. Recurso não provido.

Vistos.

Wesley Coelho do Porto interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 09.02.2025, proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, nos autos da Execução de Pena de Multa nº 1011297-

94.2024.8.26.0050, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa, em razão da hipossuficiência do executado, julgando extinta a execução ante a penhora de valor suficiente ao pagamento da multa (fls. 86/88).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da decisão, a fim de que seja declarada extinta a pena de multa, alegando, em síntese, que está demonstrada a hipossuficiência do agravante, com o cancelamento da penhora (fls. 02/04).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 101/105).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 107).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 117/120).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, em que pese a pena de multa tenha passado a ser considerada como dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal, é certo que tal fato não retira seu caráter criminal, já que se trata de uma espécie de pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal e no artigo 32, inciso III, do Código Penal, tendo sido alteradas tão somente as regras para a sua cobrança, ficando estabelecido que lhe são *“aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”* (redação conferida pela Lei

nº 13.964/2019).

Frise-se, por oportuno, que, muito embora o Superior Tribunal Justiça tenha firmado posicionamento no sentido de que a pena pecuniária possui caráter extrapenal em razão de ter sido considerada dívida de valor pela Lei nº 9.268/96 e que a Fazenda Pública tem a competência exclusiva para a sua execução, admitindo a extinção da punibilidade sem seu adimplemento (REsp nº 1.519.777/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 26.08.2015, DJe 10.09.2015), tal entendimento ficou superado pelo julgamento da ADI 3150 (Redator do Acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, Julgamento de 13.12.2018, DJe de 06.08.2019), no qual, ao dar interpretação conforme a Constituição Federal à redação conferida ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a multa penal possui caráter de sanção criminal. Como se não bastasse, a Lei nº 13.964/2019 deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, acrescentando que “*a multa será executada perante o juiz da execução penal*”.

Dessa forma, considerando o caráter penal da sanção pecuniária e a competência do Juízo das Execuções Criminais para sua execução, não pode o magistrado simplesmente desconsiderá-la, extinguindo a punibilidade do agente independentemente do seu pagamento, sob a justificativa de que se trata de executado pobre, sem elemento de prova cabal nos autos nesse sentido, já que a pena pecuniária integra preceito secundário do tipo penal e foi imposta em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado, a qual se subordina aos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento.

Consigne-se que o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.272/10 disciplina a autorização para não cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária pelos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, o que não é a hipótese dos autos, em que, como exposto, compete ao Juízo das Execuções a execução da pena pecuniária.

Ressalte-se, a propósito, que a imposição da pena de multa não tem por escopo a arrecadação para o erário, mas sim exercer a prevenção especial e geral da pena, desestimulando a prática de novos delitos, de forma que o Juízo da Execução não pode deixar de aplicar a sanção penal sob o fundamento de ser antieconômica ou ineficiente a sua execução.

Nesse sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça: *“Agravo em execução – Decisão que, com fulcro no art. 1º da Lei Estadual 14.272/10, extinguiu sumariamente execução de pena de multa, sob o fundamento de que o valor irrisório da sanção enseja a ausência de interesse processual – Recurso ministerial – Alegação de que a multa possui natureza penal e, assim, sempre deve ser executada, independentemente do seu valor – Acolhimento – Multa criminal que tem natureza jurídica de pena (art. 5º, XLVI, “c”, da CF) – Novel redação do art. 51 do CP que reforça o caráter penal da multa – Princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade das penas – Inexistência de previsão legal que autorize a não cobrança da pena de multa em virtude de seu reduzido valor – Por se tratar de sanção penal, são irrelevantes as disposições normativas afetas à execução fiscal – Precedentes – Recurso provido, para determinar o processamento da execução da pena de multa imposta ao agravado.”* (TJ/SP – Agravo de Execução Penal 0000026-50.2021.8.26.0361; Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 12/03/2021)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Recurso Ministerial - Pleito contrário à extinção da punibilidade com relação a pena de multa - Acolhimento - Sanção que mesmo vindo a ser considerada dívida de valor, não teve

extirpada sua essência penal - Execução promovida pelo "Parquet" - Limitação de 1.200 UFESP's estabelecida pela Lei Estadual nº. 14.272/10 somente é aplicável à Fazenda Pública - Agravo provido, para cassar a r. decisão recorrida, determinando-se o prosseguimento do processo de execução de pena de multa instaurado.” (TJ/SP – Agravo de Execução Penal 0000744-98.2021.8.26.0344; Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 31/03/2021)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pena de multa. Extinção justificada pela ausência de interesse de agir. Decisão fundada em preceito que condiciona a cobrança a valor mínimo previsto na Lei Estadual nº 14.272/10. Inadmissibilidade. Multa considerada irrisória por não superar 1200 UFESPs. Indevida análise da relação custo-benefício entre a ação e o proveito financeiro da execução penal. Artigo 51 do Código Penal. Dívida de valor decorrente de condenação criminal. Extrapolação do simples propósito, próprio da execução fiscal, de angariar recursos. Distinção essencial entre sanção penal e débito fiscal. Preservação da natureza penal da multa. Impossibilidade de isenção do pagamento por integrar o preceito secundário do tipo. Observância do princípio da legalidade. Multa consagrada como sanção penal no artigo 5º, inciso XLVI, alínea "c", da CF. Precedentes do STJ e do STF. Agravo ministerial provido para determinar o regular prosseguimento da execução penal.” (TJ/SP – Agravo de Execução Penal 0000033-42.2021.8.26.0361, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 14/04/2021)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial. Pedido de cassação da decisão que extinguiu a execução da pena de multa, com fundamento no artigo 1º da Lei Estadual n. 14.272/10 e artigo 1º, incisos XIII e XIV, da Resolução PGE 21/2017. Possibilidade. Sanção que tem natureza penal. Precedentes do STF. Alegação de inexistência de interesse de agir do Ministério Público para execução da pena de multa. Não ocorrência. Ministério Público não está vinculado a valor mínimo de execução fiscal estabelecido em Lei Estadual. Diploma legal que vincula somente o Poder Executivo. Decisão reformada. Agravo provido.” (TJ/SP – Agravo de Execução Penal 0009837-22.2020.8.26.0344, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 13/04/2021)

Ademais, a situação econômica do sentenciado

poderá, se for o caso, ser considerada para fins de parcelamento do valor da pena de multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal, análise esta que compete ao Juízo da Execução Criminal.

Aliás, o agravante não comprovou a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente, o que afasta a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.785.861/SP (Tema 931), sendo certo que os fatos de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não é apto a demonstrar a hipossuficiência econômica.

Nesse sentido: “*Anote-se que o fato de o agravante ser defendido pela Defensoria Pública e não ter contas bancárias ou veículos em seu nome não tem o condão de comprovar sua total incapacidade de pagar a multa que lhe foi imposta. Tampouco a fixação do valor dos dias-multa no mínimo legal, no processo de conhecimento, pode levar a essa conclusão, eis que tal determinação pode ter decorrido da ausência de informações acerca da capacidade financeira do agravante e não de uma constatação de sua miserabilidade como alegado.*” (TJ/SP – Agravo de Execução Penal 0027215-29.2022.8.26.0050, Rel. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 12/01/2023).

Destarte, não há que se falar em ausência de interesse processual, pois, como já exposto, sendo a pena pecuniária imposta em razão de sentença penal transitada em julgado, evidente que há interesse em buscar a satisfação da pretensão executória.

E, considerando o caráter penal da sanção pecuniária e a competência do Juízo das Execuções Criminais para sua execução, somente após o adimplemento da pena de multa poderá ocorrer a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Outrossim, não cabe acolhimento ao pedido da Defesa de levantamento dos valores penhorados via SISBAJUD (R\$ 674,94 – fls. 56), já que não houve nenhuma comprovação de que esses

valores estão vinculados à subsistência do agravante, sendo certo que a incomprovada hipossuficiência não tem o condão de obstar, genericamente, quaisquer valores penhorados em prejuízo do executado.

Nesse sentido: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO Irresignação quanto à decisão que determinou o bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa Alegação de que a verba tem natureza alimentar, destinando-se a subsistência do preso e de sua família, de modo que não pode ser penhorada, devendo-se considerar, ainda, a hipossuficiência do condenado Não acolhimento. Autorização legal de desconto no vencimento ou salário para pagamento da pena pecuniária, mesmo durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal. Inexistente conflito aparente de normas. Limitação, contudo, à quarta parte da remuneração. Deve-se comprovar que os recursos referentes ao respectivo desconto são indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (TJSP, Agravo em Execução nº 0007206-54.2021.8.26.0576, 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator ADILSON PAUKOSKI SIMONI, julgado em 02.06.2022 - grifo nosso)*”

Ressalte-se, por oportuno, que o § 1º do artigo 164 da Lei de Execução Penal estabelece que, decorrido o prazo de 10 dias para o pagamento do valor da multa ou nomeação de bens à penhora, sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. E, para tanto, mostra-se imperiosa a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, a fim de localizar eventuais valores passíveis de penhora.

Já o artigo 168 do referido diploma legal prevê a possibilidade de cobrança da multa mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, sendo que o artigo 170 do mesmo diploma legal estabelece a possibilidade de cobrança da pena de multa mediante desconto na remuneração do condenado cuja pena privativa de liberdade aplicada

cumulativamente com a multa esteja sendo executada.

De fato, estabelece o mencionado dispositivo legal: “*Art. 170 – Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).*”

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.”

Nesse contexto, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados através da penhora online por aplicação analógica do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, eis que não se está diante de hipótese de lacuna legislativa a autorizar a incidência de tal diploma legal, tendo em vista a expressa previsão, na Lei de Execuções Penal, da penhora de bens necessários para garantir a execução, inclusive, da penhora parcial da remuneração, hipótese de impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil (artigo 833, inciso IV). Trata-se os artigos 164 a 170 da Lei de Execução Penal, portanto, de normas especiais, que se sobrepõem àquela prevista no Código de Processo Civil, configurando, assim, exceção à norma prevista em seu artigo 833, incisos IV e X.

Frise-se que, se a penhora da remuneração é permitida pela Lei de Execução Penal, com mais razão se entende pela possibilidade, na execução da pena de multa, da penhora de outros bens, independentemente de seu valor, sem demonstração da sua imprescindibilidade à subsistência do executado.

A propósito: *“Agravos em Execução. Bloqueio de valores em conta poupança para pagamento da pena de multa, afastando-se a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Possibilidade. Autorização legal para a realização do bloqueio dos valores, contida nos arts. 168 e 170, da LEP. Inexistência de lacunas ou necessidade de complementação. Prevalência da LEP sobre o CPC, no tocante às multas penais. Princípio da especialidade. Recurso provido.”* (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0004087-17.2023.8.26.0576; Relator: Reinaldo Cintra; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12.07.2023; Data de Registro: 12.07.2023).

Ademais, observo que não há comprovação nos autos de que o valor bloqueado seja originado de remuneração. De qualquer forma, sobre a possibilidade de desconto na remuneração do condenado, confira-se: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE DETERMINOU O DESCONTO NA PROPORÇÃO DE 25% DO VALOR MENSAL NA REMUNERAÇÃO DO SENTENCIADO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA SOB ARGUMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO PECÚLIO – DESCABIMENTO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 168 E 170 DA LEP – POSSIBILIDADE DE DESCONTO MENSAL COM LIMITE MÁXIMO CORRESPONDENTE À QUARTA PARTE DA REMUNERAÇÃO – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA SOBRE O TEMA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0002784-36.2021.8.26.0576; Relatora: Ivana David; 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

“Agravos em execução penal. Decisão judicial que, em execução da pena de multa, permitiu o desconto de um quarto da remuneração do sentenciado, a fim que seja cumprida a sanção. Recurso da defesa. 1. O regime jurídico da execução da pena de multa permite que a solvência da sanção se dê mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, observado o limite de um quarto da remuneração, conforme se depreende das normas previstas nos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal. 2.

Solução que representa uma adequada ponderação dos bens e interesses em jogo. Garante a efetividade do processo penal (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta), ao mesmo tempo em que preserva a capacidade econômica do reeducando (porquanto estabelece um teto para o desconto, de sorte que o sentenciado perceberá boa parte de sua remuneração). 3. Caráter especial das citadas normas em relação à regra prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Não revogação daquelas por esta última. Aplicação da regra posta no artigo 2º, par. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Além disso, não seria cabível aqui a aplicação, por analogia, da regra do Código de Processo Civil (artigo 3º, do Código de Processo Penal), haja vista que a lei processual penal trata expressamente da matéria: ou seja, inexistente lacuna a ensejar a analogia. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0001836-04.2021.8.26.0024; Relator: Laerte Marrone; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021).

Logo, a alegação de que os recursos penhorados prejudicam a subsistência do agravante deve ser comprovada, e não presumida. Consequentemente, ausente qualquer prova sobre a origem dos recursos, impossível acolhimento do pedido de levantamento da penhora.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator